ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE MENDES

Câmara Municipal de Mendes
Fls. 09

LEI MUNICIPAL Nº 2032 DE 26 DE novembro DE 2019.

Estabelece política municipal de proteção dos direitos da pessoa com transtorno do espectro autista - TEA.

Sanciono em 26/11/19
ROGÉRIO RIENTE
Prefeito Municipal

*Autoria: Dr. Luiz Antônio Rebello Gomes de Carvalho

A CÂMARA MUNICIPAL DE MENDES, aprova e eu sanciono a seguinte:

LEI MUNICIPAL

Art. 1° Esta Lei institui, no âmbito do Município de Mendes, a Política Municipal de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista - TEA.

Art. 2° O Município deverá implementar o Programa de Política Municipal de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista em observância, obrigatoriamente às exigências da I ei Federal n° 1 7.764 de 77 de dezembro de 7017

Art. 3° Para fins de aplicação desta Lei, entende-se como pessoa com transtorno do espectro autista aquela definida no art. 1°, § 1°, Incisos I e II, da Lei Federal n° 12.764/2012.

Art. 4° Considera-se pessoa com deficiência toda pessoa com transtorno do espectro autista para os fins legais.

Art. 5° São diretrizes da Política Municipal de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista:

I - a intersetorialidade no desenvolvimento das ações e das políticas e no atendimento à pessoa com transtorno do espectro autista-

II - a participação da comunidade na formulação de políticas voltadas para as pessoas com transtorno do espectro autista e o controle social da sua implantação, acompanhamento e avaliação;

III - a atenção integral às necessidades de saúde da pessoa com transtorno do espectro autista, objetivando o diagnostico precoce, u atendimento multiprofissional e o acesso a medicamento e nutrientes;

IV - o estímulo à inserção da pessoa com transtorno do espectro autista no mercado de trabalho;

V - a responsabilidade do poder público quanto à informação pública relativa ao transtorno do espectro autista e suas implicações,

VI - o incentivo à formação e à capacitação de profissionais especializados no atendimento à pessoa com transtorno do espectro autista, bem como a pais e responsáveis;

VII - o estímulo à pesquisa científica e à capacitação, firmando convênio com

o objetivo de priorizar o atendimento das crianças com o diagnóstico espectro autista.

Art. 6° São direitos da pessoa com transtorno do espectro autista, sem prejuízo dos assegurados pela Constituição Federal e pelo art. 3°, da Lei Federal n° 12.764/2012:

I - a vida digna, a integridade física e moral, o livre desenvolvimento da personalidade.
a segurança e o lazer;

II - a proteção contra qualquer forma de abuso, exploração, violência ou discriminação;

III - o acesso às ações e serviços de saúde, visando a atenção integral às suas necessidades de saúde, incluindo:

a) o diagnóstico precoce, ainda que não definitivo;

b) o atendimento multiprofissional;

c) a nutrição adequada;

d) os medicamentos;

e) informações que auxiliem no diagnóstico e no tratamento;

Câmara Municipal de Mendes
Fls. 10

f) atendimento preferencial nas unidades de saúde - públicas, particulares e subvencionadas pelo poder público - e em qualquer órgão público municipal, cuja demanda será considerada prioritária.

IV - o acesso:

a) à educação e ao ensino profissionalizante;

b) à moradia;

c) ao mercado de trabalho;

d) à previdência social e à assistência social.

Art. 7° Para o fiel cumprimento da implementação da Política Municipal dos Direitos das Pessoas com Transtorno do Espectro Autista, fica o Poder Público autorizado a firmar convênios com pessoas jurídicas de direito privado.

Art. 8° A pessoa com transtorno do espectro autista não será submetida a tratamento desumano ou degradante, não será privada de sua liberdade ou do convívio familiar e não sofrerá discriminação por motivo da deficiência.

Art. 9° A presente lei será regulamentada pelo Poder Executivo no que couber.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mendes, em 26 de Novembro de 2019.

ROGÉRIO RIENTE
PREFEITO MUNICIPAL